



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/08/2022. Publicação: 31/08/2022. N° 161/2022.

ISSN 2764-8060

RESOLVE converter o citado procedimento em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO “ STRICTO SENSU”, delimitando seu objeto, com o objetivo de apurar os fatos noticiados na Sentença autos PJE nr: 000087571.2018.8.10.0070, noticiada pelo juízo da comarca de Arari, em que DOMINGOS DE JESUS COSTA LEITE moveu em face do MUNICIPIO DE ARARI, requerendo, dentre outros, que fosse declarado a inexistência de qualquer vínculo empregatício do autor com o município desde a data retroativa de 14 de maio de 1985; desde já, DETERMINO que sejam adotadas as seguintes providências:

1. A atuação e registro no SIMP, proceda-se à retificação do campo objeto no SIMP, para apurar os fatos noticiados na Sentença autos PJE nr: 000087571.2018.8.10.0070, noticiada pelo juízo da comarca de Arari, em que DOMINGOS DE JESUS COSTA LEITE moveu em face do MUNICIPIO DE ARARI, requerendo, dentre outros, que fosse declarado a inexistência de qualquer vínculo empregatício do autor com o município desde a data retroativa de 14 de maio de 1985;
2. Afixe-se cópia da presente Portaria no átrio da Sede desta Promotoria de Justiça;
3. A remessa de cópia à Biblioteca da Procuradoria (e-mail: diarioeletronico@mpma.mp.br), solicitando a publicação no Diário Eletrônico do MPMA;
4. Proceda-se com as comunicações de estilo ao CSMP e CGMP;
5. Oficie-se ao município com cópia da presente Portaria, para que preste os esclarecimentos que entender cabíveis, encaminhando os documentos comprobatórios do que alegar. Conceda-se o prazo de 10 (dez) dias úteis.

Nomeio para funcionar como secretária destes autos a servidora Irene de Jesus Ribeiro Lima, dispensado o compromisso em razão do cargo que ocupa, ficando de logo encarregado de proceder às notificações necessárias, podendo expedir certidões sobre seu teor. Observe-se a conclusão deste Procedimento Administrativo, do prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 8º do Ato Regulamentar Conjunto nr: 05-2014 – GPGJ-CGMP, fazendo-se os autos conclusos antes do advento de tal lapso.

Autoriza-se, desde já, a certificação e juntada de outros expedientes eventualmente remetidos e expedidos que versem, exclusivamente, sobre a matéria aqui tratada;

Acompanhe-se o presente, fazendo-me conclusos com a resposta do Município, ou verificado o transcurso in albis, o que primeiro ocorrer.

De tudo certifique-se nos autos. Cumpra-se. Expediente necessários.

Arari (MA), 17 de julho de 2.022.

assinado eletronicamente em 17/07/2022 às 19:58 hrs (*)
PATRICIA FERNANDES GOMES COSTA FERREIRA
PROMOTORA DE JUSTIÇA

ITINGA

REC-2ªPJACD - 72022

Código de validação: 5F5526B3C0

Recomenda a instituição do “programa de apadrinhamento” na unidade de acolhimento institucional para crianças e adolescentes de Açailândia, a “Casa Abrigo”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da 2ª Promotoria de Justiça Cível de Açailândia, com base nas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, II, da Constituição Federal, art. 201, VIII e § 5º, “c”, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), dentre outros dispositivos;

CONSIDERANDO que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (CF/88, art. 227, caput);

CONSIDERANDO que “a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade” (ECA, art. 3º);

CONSIDERANDO que “todas as ações relativas à criança, sejam elas levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de assistência social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar primordialmente o melhor interesse da criança” (Convenção Internacional Sobre os Direitos da Criança, art. 3.1.);

CONSIDERANDO que “a criança e o adolescente em programa de acolhimento institucional ou familiar poderão participar de programa de apadrinhamento” (ECA, art. 19-B, caput);

CONSIDERANDO que “o apadrinhamento consiste em estabelecer e proporcionar à criança e ao adolescente vínculos externos à instituição para fins de convivência familiar e comunitária e colaboração com o seu desenvolvimento nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro” (ECA, art. 19-B, § 1º);

CONSIDERANDO que, nesse sentido, são três as formas de apadrinhamento, a saber, i) afetivo - criado para incentivar a manutenção de vínculos afetivos, ampliando as oportunidades de convivência familiar e comunitária. Nesse caso, o voluntário pode visitar o apadrinhado na unidade de acolhimento, levá-lo para passear, passar fins de semana, férias escolares (por período não superior a sete

20



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/08/2022. Publicação: 31/08/2022. N° 161/2022.

ISSN 2764-8060

dias), entre outras ações lazer; ii) financeiro - consiste em contribuir economicamente para atender as necessidades do acolhido, sem criar necessariamente vínculos afetivos, podendo custear os estudos do apadrinhado, atividades extracurriculares, tratamentos de saúde, além de poder presentear o jovem com livros, vestimentos e outros bens; e iii) prestação de serviços - realizado por profissional liberal que poderá executar, junto às instituições de acolhimento, cursos direcionados ao público infantojuvenil, custear atividades diversas que garantam acesso à dignidade dos acolhidos, além de colaborar com serviços inerentes às atividades do voluntário;

CONSIDERANDO que “podem ser padrinhos ou madrinhas pessoas maiores de 18 (dezoito) anos não inscritas nos cadastros de adoção, desde que cumpram os requisitos exigidos pelo programa de apadrinhamento de que fazem parte” (ECA, art. 19-B, § 2º);
CONSIDERANDO que “pessoas jurídicas podem apadrinhar criança ou adolescente a fim de colaborar para o seu desenvolvimento” (ECA, art. 19-B, § 3º);

CONSIDERANDO que “o perfil da criança ou do adolescente a ser apadrinhado será definido no âmbito de cada programa de apadrinhamento, com prioridade para crianças ou adolescentes com remota possibilidade de reinserção familiar ou colocação em família adotiva” (ECA, art. 19-B, § 4º);

CONSIDERANDO que nas hipóteses em que a permanência da criança ou adolescente em entidade de acolhimento exceder o prazo de 02 (dois) anos, por estarem esgotadas todas as possibilidades de reintegração familiar ou, não sendo esta possível, a colocação em família substituta, o membro do Ministério Público deverá adotar todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis para a garantia à convivência familiar e comunitária do acolhido, inclusive em programas de apadrinhamento (art. 6º da Resolução 71/2011 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que, conforme também estimulado pelo Conselho Nacional de Justiça, “os programas ou serviços de apadrinhamento, a serem apoiados pela Justiça da Infância e da Juventude, poderão ser executados por órgãos públicos ou por organizações da sociedade civil” (ECA, art. 19-B, § 5º), bem como que, “se ocorrer violação das regras de apadrinhamento, os responsáveis pelo programa e pelos serviços de acolhimento deverão imediatamente notificar a autoridade judiciária competente” (ECA, art. 19-B, § 6º), e, obviamente, ao Ministério Público, a quem incumbe “zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis”; (ECA, art. 201, VIII);

RECOMENDA: Ao Exmo. Sr. Prefeito de Açailândia, ao Exmo. Sr. Juiz de Direito da Infância e Juventude da Comarca de Açailândia, à M.D. Sra. Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e à M.D. Sr. Diretora da “Casa Abrigo”, que, conjuntamente, desenvolvam o “programa de apadrinhamento” na unidade de acolhimento institucional de crianças e adolescentes de Açailândia, a “Casa Abrigo”, à luz das diretrizes supramencionadas, em até 90 (noventa) dias a contar do recebimento desta, à qual se anexa modelo de programa de apadrinhamento oriundo do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, (Disponível em: <https://sistemas-internet.tjce.jus.br/includes/mostraAnexo.asp?san=15759>).

Encaminhe-se esta recomendação e o citado anexo às autoridades supramencionadas, com requisição de informações em até 10 (dez) dias úteis acerca de seu acatamento ou não.

Cópia da recomendação também deve ser enviada ao Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude, para ciência.
Açailândia, 29 de agosto de 2022.

assinado eletronicamente em 29/08/2022 às 10:27 hrs (*)

TIAGO QUINTANILHA NOGUEIRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

REC-PJITM - 112022

Código de validação: CAD5673F08

Recomenda a instituição do “programa de apadrinhamento” na unidade de acolhimento institucional para crianças e adolescentes de Itinga do Maranhão, a “Casa Abrigo”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da Promotoria de Justiça de Itinga do Maranhão, com base nas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, II, da Constituição Federal, art. 201, VIII e § 5º, “c”, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), dentre outros dispositivos;

CONSIDERANDO que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (CF/88, art. 227, caput);

CONSIDERANDO que “a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade” (ECA, art. 3º);

CONSIDERANDO que “todas as ações relativas à criança, sejam elas levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de assistência social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar primordialmente o melhor interesse da criança” (Convenção Internacional Sobre os Direitos da Criança, art. 3.1);

CONSIDERANDO que “a criança e o adolescente em programa de acolhimento institucional ou familiar poderão participar de programa de apadrinhamento” (ECA, art. 19-B, caput);